autuado por Tadeu Batista Espeta em 25/04/2019 17:12:50.

01-0277/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 277/2019 DE 12/04/2019

Promovente:

Executivo - BRUNO COVAS

Ementa:

ALTERA OS ARTIGOS 12 E 13 DA LEI N° 15.723, DE 24 DE ABRIL DE 2013, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO, À CONSTRUÇÃO E À REFORMA COM OU SEM AMPLIAÇÃO, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE AERÓDROMOS, HELIPORTOS, HELIPONTOS E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 119 E 120 DA LEI N° 13.430, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Observações:

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS ESPESA em 25/04/2019 17:12:50. A cópia pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=277329. https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:59.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de abril de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 01 do proc. nº 01-0277 de 2019

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.777

Ofício A. J. L. nº 13 /19

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva alterar a redação dos artigos 12 e 13 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, construção e reforma com ou sem ampliação, instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares.

A presente minuta de Projeto de Lei foi elaborada com base nas diretrizes fixadas pelo Plano Diretor Estratégico e legislação correspondente, especialmente para o fim de instituir uma penalidade e regular o respectivo procedimento fiscalizatório para o descumprimento do preceito do "caput" do referido artigo 12, quanto à sinalização do impedimento de utilização de heliponto não licenciado.

A proposta ora apresentada resulta da revisão técnica dos dispositivos similares de leis anteriores, notadamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, aos quais o artigo 12 fazia remissão, bem como, das Leis nº 16.402, de 22 de março de 2016 e nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que a sucederam, alcançando sua forma atual após ser submetida ao exame técnico da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, ambas do Gabinete da Secretaria Municipal das Subprefeituras, bem como, das Coordenadorias de Atividade Especial e Segurança de Uso e de Legislação de Uso e Ocupação do Solo, da Secretaria Municipal de Licenciamento.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA em 25/04/2019 17:12:59 conferido em https://splegweb.saopaulo.sp.leg.br/Home/Autenticidade com o código 1600320192505050.

autuado por Taire Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:59.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 02 a 25

Em ___/___/___

Ass:

Taire Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS TEIXEIRA em 25/04/2019 17:12:59.
https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/10/2019 17:12:50.

Folha nº 02 do proc.
nº 0-277 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

Nesse sentido, busca-se incorporar ao ordenamento estabelecido pela lei visada, normas e procedimentos especiais de controle, visando ao seu aprimoramento e efetivo cumprimento.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS
PL Helipontos

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA em 25/10/2019 17:12:50. A cópia poderá ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277325. Documento original disponível em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:52:50.
Folha nº 03 do proc.
nº 01-277 de 2019 fls. 4
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

PROJETO DE LEI Nº ... PL 277/2019

Altera os artigos 12 e 13 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares, no Município de São Paulo, com fundamento nos arts. 119 e 120 da Lei nº 13.430, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º ao 6º, nos seguintes termos:

"Art. 12. .....

§ 1º O não atendimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará a adoção, pela Subprefeitura competente, das seguintes providências:

I - imediata lavratura de Auto de Intimação para que o responsável realize a pintura no prazo de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - não atendida a intimação no prazo fixado no inciso I deste artigo, deverá ser aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por no máximo 30 (trinta) dias, ou até que a Prefeitura seja comunicada, por escrito, de que a irregularidade foi sanada;

III - após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso II deste artigo, a Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços de pintura não realizados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado.

§ 2º Contra a aplicação da multa prevista no § 1º deste artigo caberá:

I - apresentação de defesa dirigida ao Supervisor Técnico de Fiscalização da Subprefeitura competente, até a data de vencimento da Notificação-Recibo/NR-01;

II – contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso dirigido ao Subprefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
23 ABR 2019
SGP. 42

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINHO ESPERANÇA em 25/04/2019 17:52:50.
https://splegadotransparencia.saopaulo.sp.leg.br/Home/ConferirDocumento?pId=2075050.

autuado por Tairo Batista Espeitanen 25/04/2019 17:15:50.

§ 3º A comunicação prevista no inciso II do § 1º deste artigo deverá ocorrer por meio eletrônico, podendo ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras até que o Portal da Fiscalização seja disponibilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Fiscalização –SGF.

§ 4º As sanções a que se refere o § 1º deste artigo não afastam a aplicação das penalidades previstas no art. 13 desta lei.

§ 5º As ações fiscais por falta da sinalização descrita no "caput" deste artigo e as relativas à falta ou irregularidade da licença de funcionamento são independentes e correrão por meio de processos distintos.

§ 6º O valor da multa previsto no inciso II do § 1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º O "caput" do artigo 13 da Lei nº 15.723, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 13.** Constatado o funcionamento de aeródromo, heliporto ou heliponto sem a prévia licença estabelecida no artigo 8º desta lei deverão ser iniciadas as ações fiscalizatórias previstas nos artigos 141 a 144 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, aplicando as penalidades previstas no seu Anexo, Quadro nº 05 – Multas, sem prejuízo de outras estabelecidas nos diplomas legais próprios, incidentes nos casos de descumprimento dos demais preceitos desta lei.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MTGS/HTSR/jgc
Helipontos PL

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIREITO EM MARKETING E PUBLICIDADE LTDA - ME em 25/04/2019 17:15:50.
https://splegadotransparencia.saopaulo.sp.leg.br/Home/Autenticidade?codigo=1050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:50.
Folha nº 05 do proc.
nº 01-223 de 2019 fls. 6
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 34

Do **Processo nº 2015-0.166.333-6** em 17/01/2017 (as)

João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

Informação nº 044 / SMPR / SGUOS / 17

A
SMPR/SGUOS
Sr. Supervisor Geral

Trata o presente de ação fiscal quanto às irregularidades constatadas no "**HELIPONTO**", instalado na Av. Casa Verde, 327 – SQL 306.002.0101-2.

A **Prefeitura Regional da Casa Verde / Cachoeirinha** lavrou o **Auto de Intimação nº 62123** (folha 02) em nome das "Lojas Riachuelo", com fundamento na **Lei nº 15.723/13**, para "*pintar o heliponto nas cores vermelha e apresentar autorização concedida pela PMSP*".

Sem outras instruções ou relatórios, o presente foi encaminhado a esta supervisão para indicação das ações fiscais a serem tomadas.

SMPR/SGUOS (folhas 12 a 14) se manifesta no sentido de que, para as irregularidades indicadas no Art. 12, da Lei nº 15.723/2013, não consta a correspondente sanção no Quadro nº 09, anexo à Lei nº 13.885/2004, bem como as ações fiscais estavam prejudicadas face a falta de regulamentação do Art. 264, da Lei nº 13.885/2004.

SMPR/ATAJ (folhas 15 a 18) solicita manifestação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, quanto a necessidade de inclusão do tema ao texto do PL nº 272/2015 (até então discutia a nova lei de parcelamento e uso do solo urbano).

SVMA/DECONT (folha 23) informa as razões do indeferimento do pedido pelo interessado, bem como não se opôs à proposta.

DEUSO/SMDU (folha 30), em resumo, acompanha os entendimentos de SMSP/ATAJ no sentido de "*que seria mais pertinente que tal ausência (penalidade pela falta da pintura exigida no Art. 12, da Lei nº 15.723/2013) seria dirimida através de edição de uma lei que venha a alterar a Lei nº 15.723/13*".

SMPR/ATAJ (folhas 32 e 33) encaminhou a esta supervisão para conhecimento e, se assim entender, elaboração de minuta de projeto de lei, dispondo sobre a sanção aos casos de descumprimento da norma prevista no Artigo 12, da Lei nº 15.723/2013.

É o resumo.

Inicialmente se faz necessário reforçar que, durante a análise, manifestações e tramitação do presente entre as Secretarias envolvidas, conforme exposto por SMPR/ATAJ, foi publicada a Lei nº 16.402/2016, que revogou a Lei nº 13.885/2014.

Doc. SEI nº 014776543

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DAIRO MATHEUS ESPOSITO em 25/04/2019 às 17:12:50 e conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=277329. Para conferir o original, acesse o site https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:50.

Folha nº 06 do proc. nº 01-233 de 2017 fls. 8

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.732

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 35

Do **Processo nº 2015-0.166.333-6** em 17/01/2017 (as) _____

João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

Também, neste intervalo, foi publicado o Decreto Regulamentar nº 56.941/2016, disciplinando que as irregularidades decorrentes da inobservância das normas estabelecidas na Lei nº 15.723/2013, implicam a aplicação das penalidades administrativas próprias previstas no Quadro 5, Tabela de Multas, anexa à Lei nº 16.402/2016.

Com a sugestão de SMPR/ATAJ, de propor projeto de lei que implique nas sanções por desrespeito ao Artigo 12, da Lei nº 15.723/2013, entendemos, também, ser providencial propor alteração no Artigo 13, do mesmo diploma legal, pelos seguintes motivos:

1) Não seria conveniente somente alterar o Artigo 12 e deixar o Artigo 13 remetendo à legislação revogada;

2) A frase "*todas as irregularidades decorrentes da inobservância das normas desta lei implicarão (...)*" continuará causando dúvidas, face, também, a inexistência de quaisquer outras irregularidades, no Quadro 5, Tabela de Multas, anexa à Lei nº 16.402/2016, cuja frase se repete no Artigo 18, do seu Decreto Regulamentar nº 56.941/2016;

3) Já o "**Parágrafo único**", do Artigo 13, fixa que no caso de "***reincidência***" *a multa deverá ser cobrada em* ***dobro***.

   Ocorre que as sanções previstas na Lei nº 16.402/2016 são específicas, não havendo previsão de aplicação de multa em dobro, bem como é impossível aplicar as regras de reincidência, nas questões de uso irregular.

   Encontramos o mesmo problema ao remetermos ao texto final contido no Artigo 13 "***e demais diplomas legais aplicáveis***", cujo texto possibilita a aplicação de penalidades por infrações ambientais, por exemplo.

   Com isso a redação do "**Parágrafo único**" está impondo um agravamento na aplicação das sanções previstas em outras legislações, que, por sua natureza, seguem procedimentos e penalidades próprios.

   Mantida a redação, levaria dúvidas quanto a uma lei "anterior" (Lei nº 15.723/2013) poder agravar uma lei "posterior" (Lei nº 16.402/2016).

Vale ressaltar que, muito embora o disposto no artigo 5º, inciso I, da mesma Lei nº 15.723/2013, a aplicação das sanções previstas na Lei nº 16.402/2016, poderá ensejar a "interdição" do "heliponto irregular", concorrendo com as prerrogativas da ANAC, levando a mesma problemática para desativação das ERB's irregulares.

Diante do todo exposto e de forma a atender o quanto solicitado no bojo do presente, segue proposta de minuta de projeto lei elaborada por esta supervisão, propondo alteração dos Artigos 12 e 13, ambos da Lei nº 15.723/2013.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS TEIXEIRA em 25/04/2019 17:12:50. A conferência poderá ser feita em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277319. https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2017 17:12:50.

Folha nº 07 do proc. fls. 8
nº 01-233 de 2017
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 36

Do **Processo nº 2015-0.166.333-6** em 17/01/2017 (as) _____

João Flobiano Faustino
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

LEI Nº ___, DE __ DE _____ DE 2017

Altera os artigos 12 e 13, ambos da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, _____:

Art. 1º. O Art. 12, da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§1º. Verificada a falta da pintura prevista no "caput" deste artigo, a fiscalização adotará as seguintes providências.

I – Imediata lavratura de auto de intimação para que o interessado realize a pintura, no prazo de 5 (cinco) dias.

II – O não atendimento da intimação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00, até que haja a comunicação de sua pintura e/ou constatação pela fiscalização local.

§2º. A aplicação das sanções a que se refere o §1º, não afasta a aplicação das sanções previstas no Art. 13, desta lei.

§3º As ações fiscais por falta da devida sinalização e as por falta de licença de funcionamento, são ações administrativas independentes e correrão através de processos apartados.

§4º O valor da multa, prevista no Inciso II, do §1º, deste artigo, será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo".

Art. 2º. O Art. 13, da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Constatada a operação do aeródromo, heliporto ou heliponto, sem a prévia licença estabelecida no Art. 8º, desta lei, implicará no início das ações fiscalizatórias previstas nos artigos. 141, 142, 143 e 144, todos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016."

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS ESPERANÇA em 25/04/2017 17:12:50 conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277319. Para conferir a validade acesse https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por TAIRO BATISTA em 25/04/2019 17:12:50.

TAIRO BATISTA
Técnico Admin.
RF

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS PREFEITURAS REGIONAIS

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 37

Do **Processo nº 2015-0.166.333-6** em 17/01/2017 (as) _____
João Floriano Faustino
551.922.5.02 - SMPR/SGUOS

Elaborada a proposta, ***solicito*** o retorno do presente à **SMPR/ATAJ** para avaliação da minuta, apresentada por esta supervisão.

Atenciosamente,

João Floriano Faustino
551.922.5.02
Agente Vistor / SMPR / SGUOS

A
SMPR / ATAJ
Sra. Assessora

Retornamos o presente para avaliação da proposta de minuta de projeto de lei, apresentada em folha 36 pela área técnica desta supervisão.

Jerônimo Amâncio da Silva
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo
SMPR / SGUOS

JAS / JFF

SMSP
18 JAN 2017

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA em 25/04/2019 17:12:50. A cópia poderá ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=2773295 e o original poderá ser conferido em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:50.

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

MINUTA DE PROJETO DE LEI

2015.0.146.333-6

94

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 808.321.1
SMPR/ATAJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018, DO EXECUTIVO.

Altera os artigos 12 e 13 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, que estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares no Município de São Paulo, com fundamento nos arts. 119 e 120 da Lei nº 13.430, de 13 de dezembro de 2002.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, _____:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º ao 6º, nos seguintes termos:

"Art. 12. .....

§1º - O não atendimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará a adoção, pela Subprefeitura competente, das seguintes providências:

I – Imediata lavratura de Auto de Intimação para que o responsável realize a pintura no prazo de 5 (cinco) dias consecutivos.

II – Não atendida a intimação no prazo fixado no inciso I deste artigo, deverá ser aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por no máximo de 30 (trinta) dias, ou até que a Prefeitura seja comunicada, por escrito, que a irregularidade foi sanada.

III – Após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso II deste artigo, a Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços de pintura não realizados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado.

DOC. SEI nº 014777066

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS ESPERANÇA em 25/04/2019 17:12:50. Cópia disponibilizada e conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277329.
https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por Tairo Batista Espinheira em 25/04/2019 17:52:50.

Folha nº 10
nº 01-277 19
TAIRO BATISTA E
Técnico Admi
2015.0.164.332-1

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Pedro Sergio L. de Mendonça
RF 504.321.1
SMPR/ATAJ

§2º - Contra a aplicação da multa prevista no §1º, inciso II, deste artigo, caberá os seguintes recursos:

I - Apresentação de defesa, dirigida ao Supervisor Técnico de Fiscalização da Subprefeitura competente, até a data de vencimento da NR - 01.

II - Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso dirigido ao Subprefeito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

§3º - A comunicação prevista no inciso II do § 1º deste artigo deverá ocorrer por meio eletrônico, podendo ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras até que o Portal da Fiscalização seja disponibilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Fiscalização – SGF.

§4º - As sanções a que se refere o §1º deste artigo não afastam a aplicação das penalidades previstas no art. 13 desta Lei.

§5º - As ações fiscais por falta da sinalização descrita no "caput" deste artigo e as relativas à falta ou irregularidade da licença de funcionamento são independentes e correrão por meio de processos distintos.

§6º - O valor da multa previsto no inciso II do §1º deste artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo."

Art. 2º - O "caput" do art. 13 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Constatado o funcionamento de aeródromo, heliporto ou heliponto sem a prévia licença estabelecida no art. 8º desta Lei deverão ser iniciadas as ações fiscalizatórias previstas nos artigos 141 a 144 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, aplicando as penalidades previstas no seu Anexo, Quadro

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPINHEIRA em 25/04/2019 17:52:50. A cópia pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=277328. A autenticidade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:50.

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.33

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

nº 05 – Multas, sem prejuízo de outras estabelecidas nos diplomas legais próprios, incidentes nos casos de descumprimento dos demais preceitos desta Lei.

Parágrafo único – ....."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos xx de xxxxxxxxx de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

ALEXANDRE MODONEZI, Secretário Municipal das Subprefeituras

HELOÍSA M. SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em xx de xxxxxxxxxxx de xxxx.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS ESPERANÇA MONTEIRO em 25/04/2019 17:12:50 conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=277329.
https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2017 17:52:50.

Folha nº 12 do proc. nº 01-237 de 2017
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 504.321.1

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Folha de Informação nº

Mauro Sergio C. de Mendonça
RF 504.321.1
SMSUB/ATAJ

Do Processo nº 2015-0.166.333-6

Assunto: Auto de Intimação nº 62123, lavrado pela Supervisão de Fiscalização da Subprefeitura Casa Verde – Intimado: Lojas Riachuelo – Objeto: Pintar heliponto não licenciado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 15.723/2013. Ausência de previsão legal de sanção, em caso de descumprimento da obrigação. Propostas apresentadas pela SGUOS, às fls. 13/14. Ciência e manifestação da SVMA e da SMDU sobre o assunto. Edição da Lei nº 16.402/2016, conferindo nova disciplina à matéria de parcelamento, uso e ocupação do solo. Persistência da necessidade de estabelecer penalidade à infração ao artigo 12 da Lei nº 15.723/2013. Apresentação de minuta de projeto de lei formulada pela SGUOS, à fl. 36. Proposta de alterações do texto feitas por esta ATAJ. Restituição dos autos a SGUOS para conhecimento e considerações pertinentes. Remessa dos autos a SMUL para apreciação, que culminou com a manifestação favorável das suas unidades (SEGUR, DEUSO e AJ), ao texto de fls. 47/49. Devolução a SGUOS, para novas considerações sobre a minuta de fls. retro, tendo sido acrescentadas as alterações propostas pela área técnica, às fls. 62/65. Apresentação de minuta final, às fls. 94/96, após as devidas adequações.

Interessado: Administração Municipal

SMSUB/GAB
Senhor Secretário Municipal,

Trata-se, na atual fase em que se encontra este processo administrativo, de apresentação de minuta de Projeto de Lei que tem por objeto a alteração dos artigos 12 e 13 da Lei nº 15.723, de 24 de abril de 2013, diploma esse que estabelece as diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares no Município de São Paulo, diante da ausência de determinação de sanção à

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS TEIXEIRA em 25/04/2017 17:52:50.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:52:59.

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015-0.166.333-6

hipótese de não atendimento da norma constante do citado artigo 12[1], considerando que as penalidades estabelecidas no Quadro nº 05, anexo à Lei nº 16.402/2016, atualmente aplicável ao caso, não contemplam tal conduta, à luz do disposto no artigo 13[2] da mesma Lei nº 15.723/2013.

Considerando a matéria em discussão, além das manifestações das áreas técnicas desta Secretaria, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS e desta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, em várias ocasiões, pronunciaram-se sobre o assunto a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, às fls. 23/27, e a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL, à fl. 30 (inclusive, verso), à época, denominada Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU.

Em razão do lapso de tempo decorrido e da edição de novos atos normativos, em especial, da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei nº 16.402/2016), os autos foram restituídos a SMUL para apreciação da minuta acostada às fls. 47/49.

Instruído com a manifestação favorável das unidades técnicas da supramencionada Pasta, quais sejam, da Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo – DEUSO, às fls. 73/74, da Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR, às fls. 76/78, da Assessoria Técnica de Licenciamento – ATC, à fl. 79 (inclusive, verso), e da Assessoria Jurídica, à fl. 81 (também no verso), acolhidas pela senhora Secretária Municipal, à fl. 82, o processo foi devolvido a esta Secretaria para as providências decorrentes.

Da releitura dos autos, tendo em vista as ponderações feitas pela SGUOS, às fls. 62/65, verificou-se a necessidade de nova manifestação dessa área

---

[1] Art. 12. Caso indeferido o pedido de licença de funcionamento, ou caso verificada a utilização de heliponto não licenciado, ele deverá ser pintado nas cores vermelha e amarela, de forma a sinalizar o impedimento para sua utilização.

[2] Art. 13. Todas as irregularidades decorrentes da inobservância das normas desta lei implicarão a aplicação das penalidades administrativas próprias previstas no Quadro nº 09, Anexo à Parte da Lei nº 13.885, de 2004. e demais diplomas legais aplicáveis.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa deverá ser cobrada em dobro.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por [illegible] em 25/04/2019 17:52:59 (GMT-0300) sob o número 1-285050.
https://[illegible]

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/10/2018 17:32:50.

Folha nº 14 do proc.
nº 01-237 de 2017
fls. 15

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 504.321-1

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2015-0.166.333-6

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.321-1
SMPR/ATAJ

técnica, nos moldes traçados às fls. 87/90, bem como da eventual reformulação/atualização da redação dos dispositivos da minuta, se fosse o caso, veiculados às fls. 84/86.

Prestados os esclarecimentos pertinentes e propostas as devidas alterações no texto, SGUOS restituiu os autos a esta Assessoria para prosseguimento.

Concluído o breve relatório, diante de todo o exposto, não vislumbrando outras medidas a serem adotadas nesta oportunidade, encaminhamos-lhe, às fls. 94/96, para conhecimento e deliberação, minuta de Projeto de Lei que objetiva alterar dispositivos da Lei nº 15.723/2013, estabelecendo penalidades ao descumprimento da conduta descrita no artigo 12, qual seja, deixar de pintar, nas cores vermelha e amarela, o heliponto que não possui licença de funcionamento, no intuito de sinalizar o impedimento de seu uso, bem como estabelecendo o procedimento a ser adotado ao caso, inclusive, no que diz respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ato contínuo, caso haja concordância com seus termos, propomos a remessa destes autos à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/Casa Civil para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

PAULO CESAR NANNINI
Procurador do Município
Respondendo pelo Expediente de ATAJ/SMSUB
OAB/SP nº 113.608

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA em 25/10/2018 17:32:50. Para conferir o original, acesse o site https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.
https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=277328. Inserido ao protocolo em 25/10/2018 17:32:50 conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277328.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 11:15:50.

Folha nº 15 do proc.
nº 01-277 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Folha de Informação nº

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.321.1
SMPR/ATAJ

Do Processo nº 2015-0.166.333-6

Assunto: Auto de Intimação nº 62123, lavrado pela Supervisão de Fiscalização da Subprefeitura Casa Verde – Intimado: Lojas Riachuelo – Objeto: Pintar heliponto não licenciado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 15.723/2013. Ausência de previsão legal de sanção, em caso de descumprimento da obrigação. Proposta de alteração da Lei. Manifestação dos órgãos municipais envolvidos. Apresentação de minuta final de Projeto de lei dispondo sobre a questão, às fls. 94/96.

Interessado: Administração Municipal

Casa Civil/ATL
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Tendo em vista o quanto proposto pela ATAJ, às fls. retro, acolhendo o texto apresentado às fls. 94/96, que consiste em minuta de Projeto de Lei que visa alterar as disposições dos artigos 12 e 13 da Lei nº 15.723/2013, encaminho-lhe o presente para conhecimento e adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE MODONEZI
Secretário Municipal
SMSUB

Casa Civil - ATL
31 JAN 2019
RECEBIDO

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MATHEUS DE SOUZA MOURA sob validade jurídica conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277319. https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:50.
Folha nº 16 do proc. nº 01-277 de 2019 Fls. 18
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
1.232

Art. 12. Caso indeferido o pedido de licença de funcionamento, ou caso verificada a utilização de heliponto não licenciado, ele deverá ser pintado nas cores vermelha e amarela, de forma a sinalizar o impedimento para sua utilização.
Art. 13. Todas as irregularidades decorrentes da inobservância das normas desta lei implicarão a aplicação das penalidades administrativas próprias previstas no Quadro nº 09, Anexo à Parte da Lei nº 13.885, de 2004, e demais diplomas legais aplicáveis.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa deverá ser cobrada em dobro.
Art. 14. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009.
Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.
FERNANDO HADDAD, PREFEITO
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de abril de 2013.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS TEIXEIRA em 25/04/2019 17:12:50 e conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS TEIXEIRA em 25/04/2019 17:12:50 e conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:50.

Folha nº 12 do proc. fls. 18
nº 01-277 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 811242

PUBLICADO DOC 25/04/2013, p. 3 c. 1-3

LEI Nº 15.723, DE 24 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 361/11, do Vereador Milton Leite – DEMOCRATAS)

Estabelece diretrizes e normas relativas à implantação, à construção e à reforma com ou sem ampliação, para instalação e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares, no Município de São Paulo, com fundamento nos arts. 119 e 120 da Lei nº 13.430, de 13 de dezembro de 2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A construção, reforma, ampliação, instalação, utilização e funcionamento de aeródromos, heliportos, helipontos e similares no município de São Paulo deverá observar as disposições previstas nesta lei, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, utilizam-se as seguintes definições:

I - aeródromo: área definida em terra, abrangendo todas as edificações, instalações e equipamentos, destinada total ou parcialmente a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves na superfície;

II - heliporto: aeródromo dotado de instalações e facilidades para apoio de helicóptero e de embarque e desembarque de pessoas, tais como pátio de estacionamento, estação de passageiros, locais de abastecimento e equipamentos de manutenção;

III - heliponto: aeródromo constituído de área homologada ou registrada, ao nível de solo ou elevada, utilizada para pouso ou decolagem exclusivamente de helicópteros;

IV - área de pouso e decolagem: área com dimensões definidas, onde a aeronave pousa e/ou decola;

V - área de pouso e decolagem de emergência para helicópteros: área de pouso e decolagem sobre edificações ou qualquer área que comporte pousos e decolagens de helicópteros, exclusivamente em caso de emergência ou calamidade.

Art. 3º O heliponto é considerado atividade complementar em relação às seguintes atividades:

I - hospitais;

II - maternidades;

III - sedes de Governo;

IV - Central de Polícia;

V - Corpo de Bombeiros;

VI - Delegacia de Polícia;

VII – (VETADO)

VIII - penitenciária;

IX - autódromo;

X - estádio.

Parágrafo único. É admitida a instalação de heliponto, como atividade complementar, em edificação regular destinada a um dos usos referidos neste artigo, independentemente da zona de uso onde estiver situado, devendo o heliponto, neste caso, sujeitar-se ao licenciamento disciplinado nesta lei.

Art. 4º É proibida a implantação, construção e a reforma, com ou sem aumento da área, para a instalação de aeródromos, heliportos e helipontos em:

I - Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER e faces de quadras a elas lindeiras;

II - Zonas Exclusivamente Residenciais de Proteção Ambiental - ZERP e faces de quadra a elas lindeiras;

III - Zonas de Centralidades Lineares - ZCLz-I e ZCLz-II;

IV - edifícios residenciais ou conjuntos residenciais horizontais e verticais.

§ 1º (VETADO)

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARTINS TEIXEIRA em 25/04/2019 17:12:50 e conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277379. https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:50.

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 7732

§ 2º As disposições do "caput" deste artigo não se aplicam aos aeródromos e heliportos regulares, nos termos do art. 10 desta lei.

Art. 5º A implantação de aeródromos, heliportos e helipontos exigirá:

I - autorização prévia expedida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;

II - aprovação, junto ao órgão municipal competente, de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA-RIMA, no caso dos aeródromos ou heliportos, ou Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, no caso dos helipontos, nos quais deverão ser fixados os parâmetros de incomodidade aplicáveis, nos termos do art. 6º desta lei;

III - análise do projeto e do impacto previsto, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 158 da Lei nº 13.885, de 2004;

IV - atendimento às condições de instalação, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º São condições de instalação dos helipontos:

I - área que comporte a plataforma de pouso, com as dimensões exigidas pelo órgão competente da Aeronáutica;

II - recuos mínimos de 5 (cinco) metros em relação a todas as divisas do lote.

§ 2º Os documentos a serem apresentados aos órgãos municipais competentes e os procedimentos para avaliação e apreciação do pedido de implantação serão regulamentados por decreto.

Art. 6º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, no caso dos helipontos, deverá:

I - analisar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, relativos a:

a) uso e ocupação do solo num raio de 200 (duzentos) metros contados a partir da laje de pouso e decolagem do heliponto;

b) ruído emitido pelo pouso e decolagem de helicópteros no heliponto, com base no maior helicóptero previsto para o local;

c) ruído de fundo do local de implantação, medido em dia útil, durante o período proposto para o funcionamento do heliponto;

d) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos;

II - indicar horário de funcionamento, dentro do período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, em função dos usos existentes e das características da região, de forma a minimizar a incomodidade;

III - demonstrar a observância de raio de 200 m (duzentos metros) em relação a estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e equipamentos públicos relevantes, não se aplicando essa exigência:

a) aos helipontos situados em edificações destinadas a hospitais, órgãos públicos de policiamento, segurança ou defesa nacional, e sede dos governos municipal e estadual;

b) (VETADO)

IV – demonstrar, em planta, todos os estabelecimentos de ensino seriado, faculdades, universidades, estabelecimentos hospitalares, maternidades, prontos-socorros, creches, asilos, orfanatos, sanatórios, casas de repouso e geriátricas e demais equipamentos públicos relevantes, existentes em raio de 500 m (quinhentos metros) do heliponto objetivo do estudo;

V - demonstrar, em planta, todos os helipontos existentes em raio de 500 m (quinhentos metros) do heliponto objeto do estudo;

VI - avaliar o nível de pressão sonora resultante das operações do heliponto, de acordo com o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, bem como nas disposições legais referentes ao tema, não podendo o ruído emitido pelo helicóptero ultrapassar o limite máximo de 95 db (noventa e cinco decibéis) na operação de pouso e decolagem, medido a uma distância da área impactada a ser definida em decreto;

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA em 25/04/2019 17:12:50. Cópia disponibilizada em conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=277329. https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=185050.

autuado por Tairo Batista Esperança em 25/04/2019 17:15:50.
Folha nº 19 do proc. fls. 20
nº 01-277 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

VII - indicar o número máximo de pousos e decolagens diárias, de acordo com as normas técnicas aplicáveis, com análise dos helipontos nas imediações do imóvel objeto de exame, de forma a compatibilizar o nível de pressão sonora ocasionado pela operação dos mesmos com o permitido para a região de implantação, de acordo com o limite previsto para a respectiva zona de uso.

Art. 7º O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório - EIA-RIMA, no caso dos aeródromos ou heliportos, deverá observar, no mínimo, o disposto no artigo anterior, bem como as normas ambientais pertinentes.

Art. 8º Aeródromos, heliportos e helipontos somente poderão entrar em operação com a prévia emissão da licença de funcionamento expedida pelo órgão municipal competente.

§ 1º A expedição da licença de funcionamento dependerá de:

I - autorização para operação emitida pela Agência Nacional de Aviação Civil;

II - demonstração da regularidade da implantação do aeródromo, heliponto ou heliporto, nos termos do art. 10 desta lei.

§ 2º A licença de funcionamento será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, quando verificado uso destoante do licenciado.

§ 3º Os demais documentos a serem apresentados aos órgãos municipais competentes e os procedimentos para avaliação e apreciação do pedido de licença de funcionamento serão regulamentados por decreto.

Art. 9º A licença de funcionamento deverá ser revalidada a cada cinco anos ou quando expirados os efeitos do parecer referido no inciso I do § 1º do art. 8º desta lei, mediante demonstração de que não ocorreram alterações referentes às características da operação do heliponto ou heliporto ou modificações na edificação utilizada, e desde que comprovadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação.

§ 1º Para a revalidação da licença de funcionamento não é necessária a comprovação do atendimento aos arts. 5º e 7º desta lei.

§ 2º Os documentos a serem apresentados aos órgãos municipais competentes e os procedimentos para avaliação e apreciação do pedido de revalidação da licença de funcionamento serão regulamentados por decreto.

Art. 10. Serão consideradas regulares, para fins da obtenção da licença de funcionamento, os heliportos e helipontos que atenderem ao disposto no art. 209 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os helipontos regulares nos termos deste artigo, existentes anteriormente à data de promulgação desta lei, ficam dispensados do atendimento das condições de instalações fixadas no § 1º do art. 5º desta lei.

Art. 11. Os Alvarás de Construção, Alvarás de Aprovação e Execução e Autos de Regularização referentes a helipontos regulares anteriores à promulgação desta lei, nos termos do art. 10 desta lei, deverão ser apostilados, para que deles constem as características operacionais que foram analisadas e motivaram sua aprovação.

§ 1º Os dados a serem inseridos serão obtidos por meio de consulta ao respectivo relatório adotado pela CNLU ou pela CTLU que resultou em parecer favorável.

§ 2º Quando esses dados não forem localizados será solicitada a apresentação da cópia do registro na ANAC para anotação da capacidade em toneladas e o número de ciclos será fixado em 2 (dois) por dia.

§ 3º Caso efetuado o apostilamento do Alvará de Construção ou no Alvará de Aprovação e Execução, deverá ser também realizado o apostilamento do respectivo Certificado de Conclusão.

§ 4º Caso as características operacionais do heliponto regular anterior à promulgação desta lei constem do respectivo Alvará de Construção, Alvará de Aprovação e Execução ou Auto de Regularização, elas deverão ser adotadas na expedição da licença de funcionamento, ficando o requerente dispensado do atendimento das exigências referidas nos incisos II e III do "caput" do art. 5º desta lei.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA em 25/04/2019 17:15:50. A autenticidade deste documento pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=277326.
https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plID=185050.

autuado por Diego Batista Esperança em 25/04/2019 17:12:50.
Folha nº 20 do proc. nº 01-277 de 2019 fls. 21
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

Quadro 5 – Multas

ITEM	INFRAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	VALOR EM R$
01	Não manutenção dos atributos que geraram o enquadramento como ZEPEC após a transferência do direito de construir previsto no artigo 24 desta lei.	Artigo 24, § 2º	40,00/m² (c)
02	Demolição, destruição proposital ou causada pela não conservação ou descaracterização irreversível do imóvel tombado ou em processo de tombamento	Artigo 26, § 1º, I	40,00/m² (c)
03	Não apresentação do relatório demonstrando atendimento às exigências da QA de acordo com o projeto aprovado	Artigo 84, § 5º	20,00/m² (c)
04	Realização de evento, sem a respectiva autorização	Artigo 138	20,00/m² (d)
05	Não atendimento do art. 136, nos termos do art. 141, inciso I	Artigo 141	2.000,00/fração (a)
06	Não atendimento do art. 136, nos termos do art. 141, inciso II	Artigo 141	4.000,00/fração (a)
07	Não atendimento do art. 136, nos termos do art. 141, inciso III	Artigo 141	8.000,00/fração (a)
08	Não atendimento ao Auto de Intimação previsto no artigo 141	Artigo 142	8.000,00
09	Rompimento do lacre (artigo 143) e hipóteses do inciso I do artigo 141	Artigo 143	2.000,00
10	Rompimento do lacre (artigo 143) e hipóteses do inciso II do artigo 141	Artigo 143	4.000,00
11	Rompimento do lacre (artigo 143) hipóteses do inciso III do artigo 141	Artigo 143	8.000,00
12	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos, previstos no art. 146	Artigo 148	10.000,00
13	Desrespeito aos parâmetros de incomodidade relativos ao horário de funcionamento, previstos no art. 147	Artigo 148	8.000,00
14	Executar parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado	Artigo 149	3.000,00/fração (b)

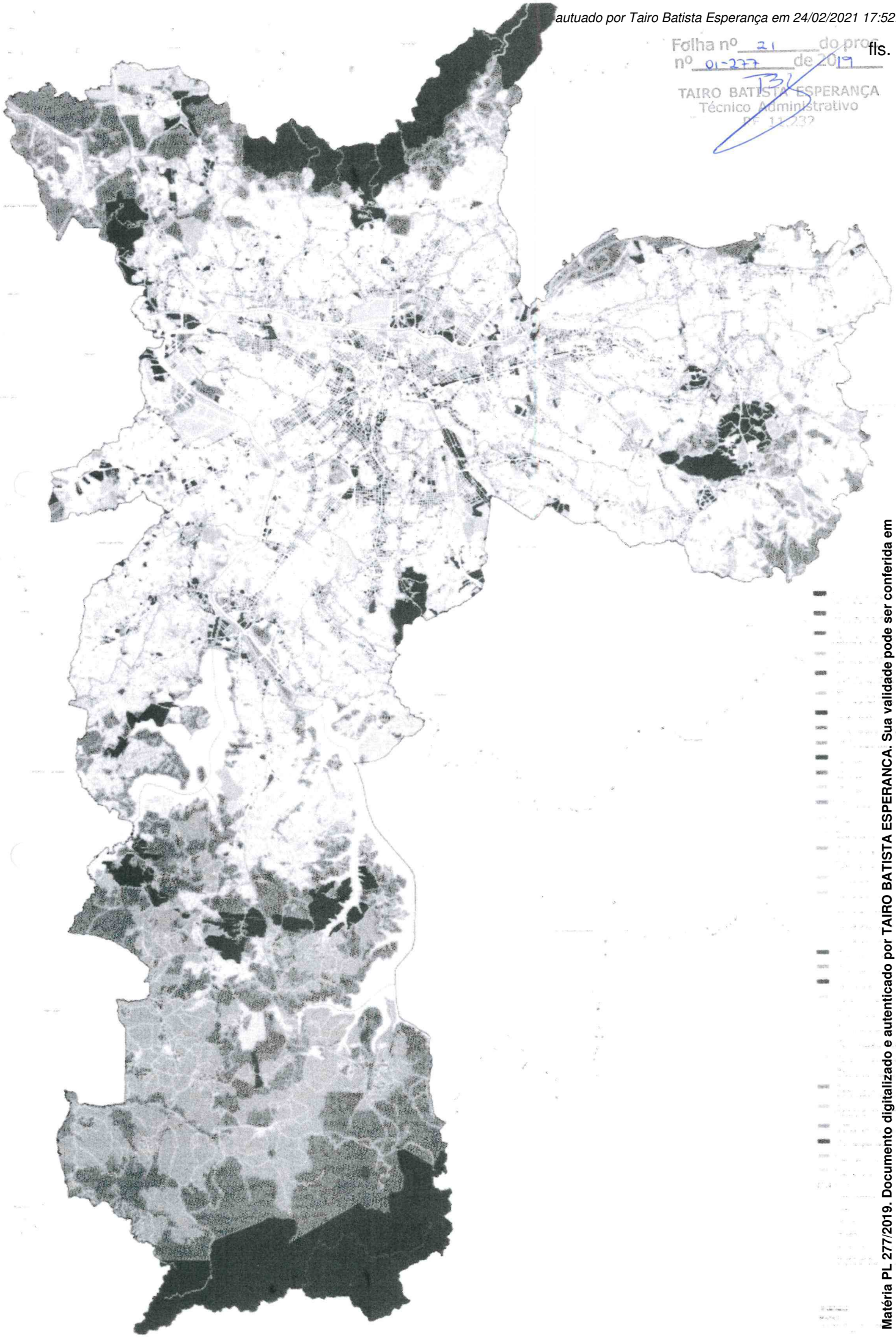
Notas:

(a) Os valores das multas previstos nos itens 05 , 06 e 07 aplicam-se a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área edificada ocupada pelo estabelecimento ou local de trabalho.
(b) O valor da multa prevista no item 14 aplica-se a cada 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área irregularmente parcelada ou loteada.
(c) Os valores das multas previstas nos itens 01, 02 e 03 aplicam-se por metro quadrado de área construída total.
(d) O valor das multas previstas no item 04 aplica-se por metro quadrado de área de terreno em que se realiza o evento.
(e) As multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma estabelecida na legislação municipal.

Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO BATISTA ESPERANÇA em 25/04/2019 17:12:50. A conferência poderá ser feita em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277822. Para conferir a validade do documento acesse https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=185050.

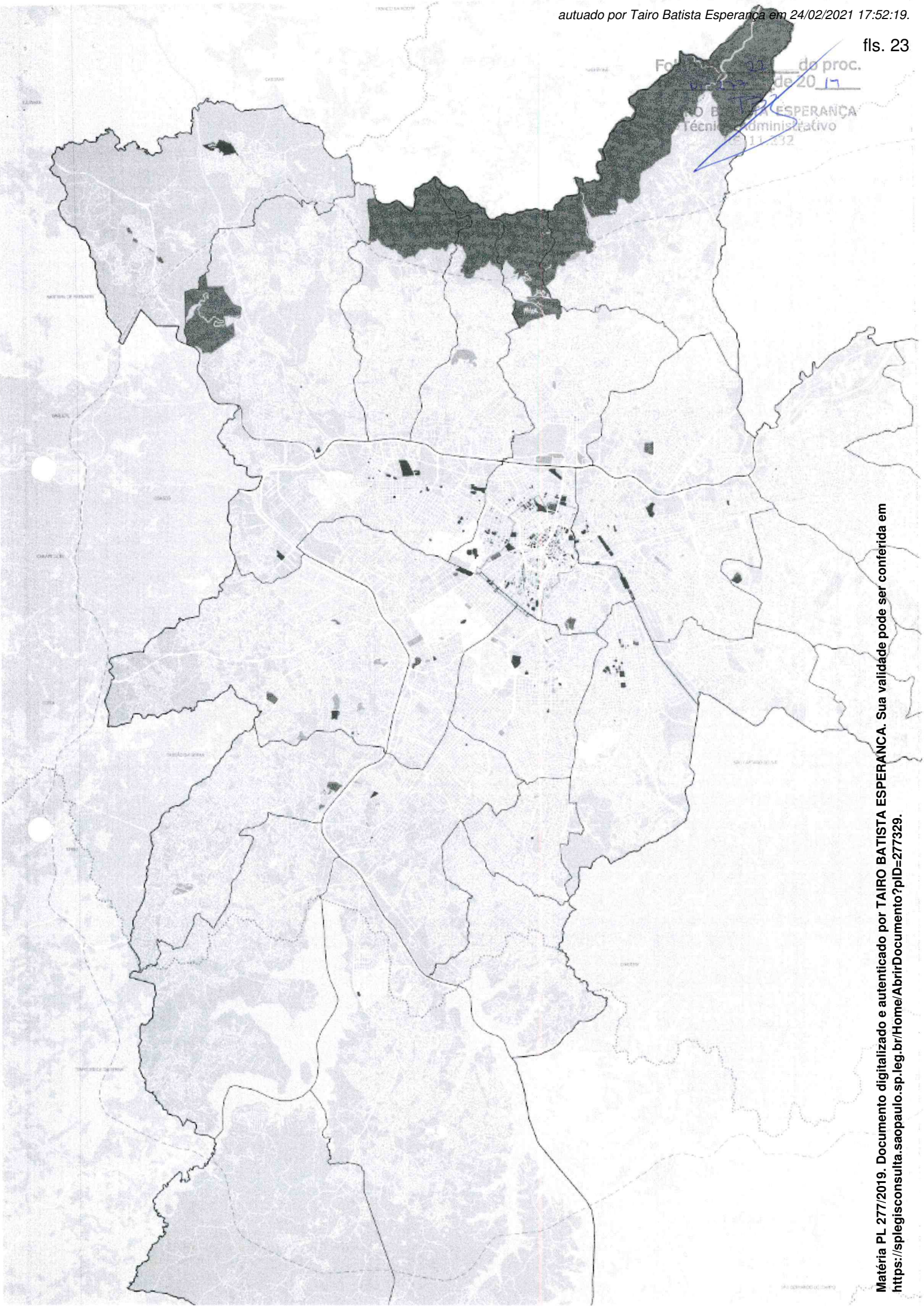
autuado por Tairo Batista Esperança em 24/02/2021 17:52:19.

Folha nº 21 do proc.
nº 01-277 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11232



Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277329.

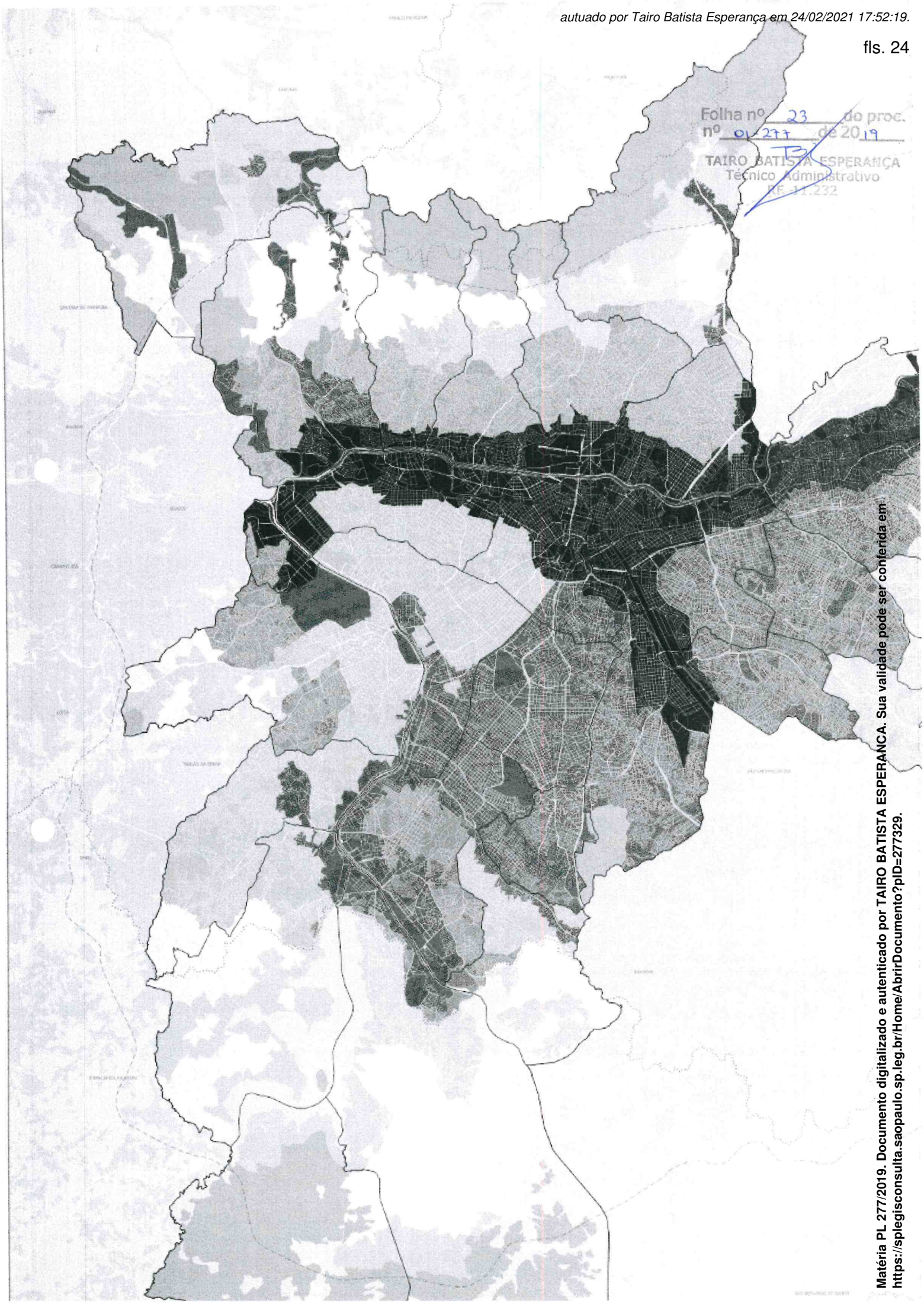
autuado por Tairo Batista Esperança em 24/02/2021 17:52:19.



Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANCA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277329.

autuado por Tairo Batista Esperança em 24/02/2021 17:52:19.

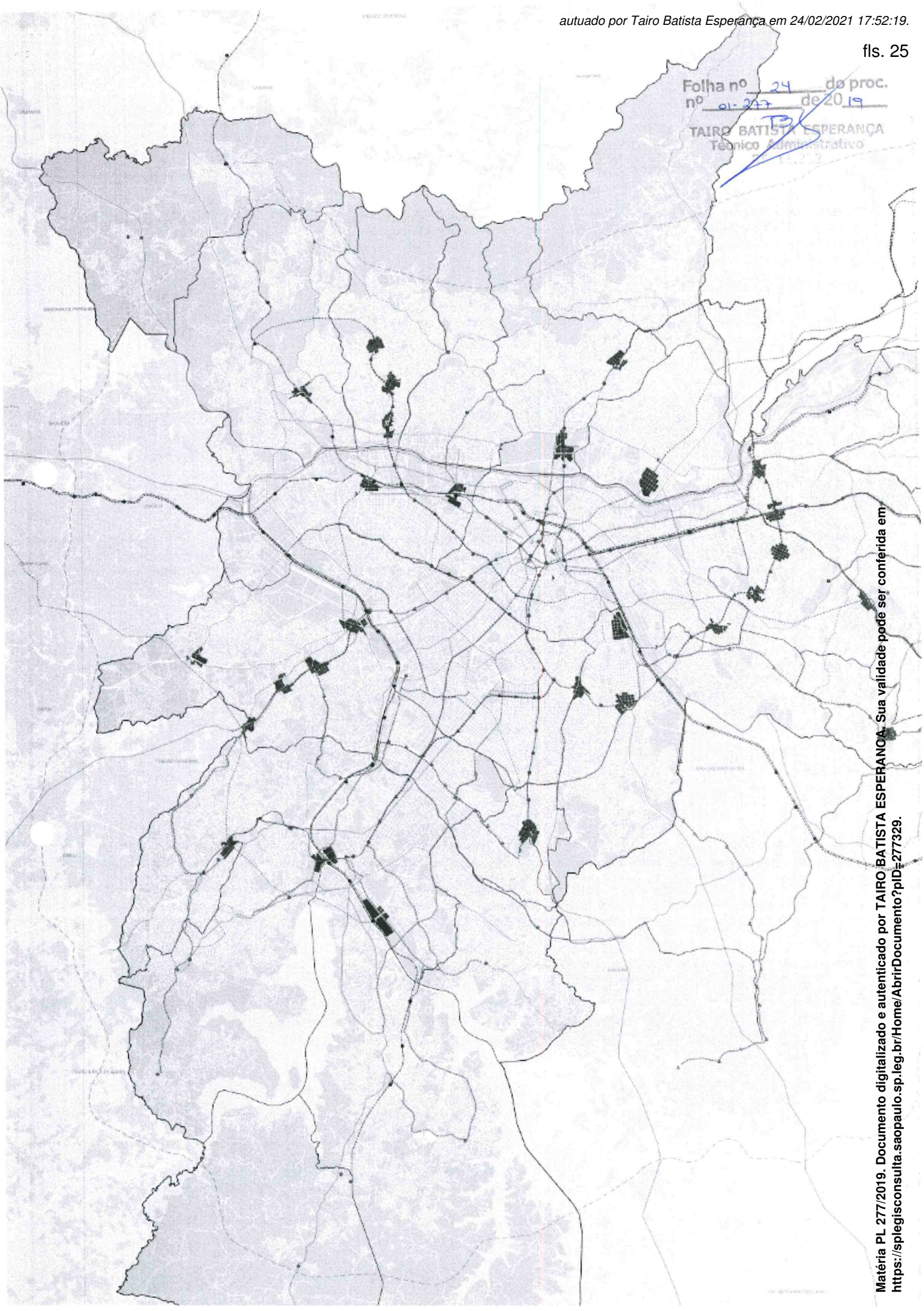
Folha nº 23 do proc.
nº 01-277 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232



Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277329.

autuado por Tairo Batista Esperança em 24/02/2021 17:52:19.

Folha nº 24 do proc.
nº 01-277 de 2019
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo



Matéria PL 277/2019. Documento digitalizado e autenticado por TAIRO BATISTA ESPERANÇA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=277329.